



REVISÃO CRIMINAL N° 0003184-36.2019.8.14.0000  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
REQUERENTE: BRUNO DEIBSON LIMA DA CUNHA  
ADVOGADO: EWERTON FREITAS TRINDADE  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISORA: DESEMBARGADORA DESMEBARGADORA VÂNIA FORTES BITAR

#### EMENTA

REVISÃO CRIMINAL - CRIME DO ART. 157, §2º, INC. I, DO CP - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO SUSCITADA PELO CUSTOS LEGIS - DOCUMENTO ESSENCIAL À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO QUE NÃO FOI JUNTADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - REVISÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO CUSTOS LEGIS. O requerente não juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, documento essencial para se aferir a admissibilidade da ação, sob pena de não conhecimento, ex vi do §1º, do art. 625 do CPP. Preliminar acolhida. Precedente dessa Seção.
2. Revisão criminal não conhecida. Decisão unânime.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão criminal, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR

Belém, 09 de dezembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator

#### R E L A T Ó R I O

BRUNO DEYBSON LIMA DA CUNHA, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime do art. 157, §2, inc. I, do CP, interpôs a presente REVISÃO CRIMINAL, pleiteando a sua reforma.

Aduz o requerente que, a época do fato, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, o que reduz o prazo prescricional em metade, que se implementou entre a data do crime e a prolação da sentença, assim como o



édito foi contrário à evidência dos autos, tendo em vista que o seu reconhecimento não seguiu o rito do art. 226 do CPP.

Pede a procedência do pedido para declarar extinta a sua punibilidade ou, subsidiariamente, ser absolvido ou ver sua pena reduzida.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento da ação, em virtude do requerente não ter juntado aos autos a certidão de trânsito em julgado.  
À revisão da Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar.

É o relatório.

**V O T O**

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento da ação, em virtude do requerente não ter juntado aos autos a certidão de trânsito em julgado.

Analisando os autos verifica-se que o requerente não se desincumbiu desse ônus, não juntando os autos o referido documento. Ora, não comprovado o preenchimento desse requisito – o trânsito em julgado para a defesa, impõe-se o não conhecimento do pedido. Nesse sentido, é a Jurisprudência dessa Seção:

REVISÃO CRIMINAL. ART.157, §3º C/C ART.14, II, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. O requerimento deverá ser instruído com a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. Ausência de requisito indispensável para o ajuizamento da ação. Revisão não conhecida. Unânime.(TJ-PA, Revisão Criminal nº 0008084-33.2017.8.14.0000, Ac. Nº 178.941, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 07/08/2017, publicado em 10/08/2017)

v

Ante o exposto, acolho a preliminar e não conheço do pedido de revisão criminal, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 09 de dezembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator